AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.607.213 - DF (2019/0317737-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO JOSE VASCONCELOS ZARANZA
ADVOGADOS	:	JORGE LUIS SILVEIRA DA SILVA - DF009405
		AUGUSTO CESAR ZUQUI LISBOA - DF025306
AGRAVADO	:	JFE 2 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS	:	LEONARDO KENZO CARDOSO YOSHINAGA - DF027507
		GUILHERME SUEKI CARDOSO YOSHINAGA - DF030024
		FRANCISCO ANTONIO SALMERON JUNIOR - DF033896
		BRUNO GAZZANIGA RIBEIRO - DF026484
		BRUNA FONSECA MEIRA - DF050331
		ANA CAROLINE SILVA DE ALMEIDA - DF060991
		CARLA EMERICK CORREIA DOS SANTOS - DF059521

EMENTA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE COMO CRITÉRIO DE ARBITRAMENTO SOMENTE QUANDO O PROVEITO ECONÔMICO FOR INESTIMÁVEL OU IRRISÓRIO OU QUANDO O VALOR DA CAUSA FOR ÍNFIMO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PARÂMETRO MÍNIMO DE 10% (DEZ POR CENTO) SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO, DO PROVEITO ECONÔMICO OU DA CAUSA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR.
AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FRANCISCO JOSE VASCONCELOS ZARANZA em face de decisão que inadmitiu o recurso especial interposto, com base no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS. CABIMENTO.*
> *1. É cabível a fixação de honorários sucumbenciais, em*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBF7CB83-A50D-4DAC-B422-DA4C54223DC7

benefício do executado, diante do acolhimento da impugnação à execução, ainda que parcial. Precedentes do STJ.
2. Deu-se provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega a violação do art. 20, § 4º do CPC/73, (atual art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil de 2015), ao argumento, em síntese, de que o arbitramento do valor dos honorários advocatícios de sucumbência deve ocorrer com base na apreciação equitativa do juiz no caso sob apreciação, e não observando-se os parâmetros legais mínimo e máximo de 10% (dez por cento) e 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido pelo executado, conforme feito pelo acórdão recorrido.

Contrarrazões às fls. 180-190 (e-STJ).

Sobreveio juízo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls. 190-194), que inadmitiu o recurso especial por considerar que incide o óbice da Súmula 83 deste Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

A insurgência recursal não merece acolhida.

Explico.

Na vigência do Código de Processo Civil de 1973, conforme previa o seu art. 20, § 4º, o arbitramento de honorários advocatícios de sucumbência poderia ser feito com base na equidade nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não.

No entanto, esse tema recebeu tratamento distinto no Código de Processo Civil de 2015, ao estatuir critérios objetivos para orientar a atividade do julgador, limitando as hipóteses de aplicação da equidade. Com efeito, na vigência do novo diploma processual, consoante estabelece o seu art. 85, § 8º, a utilização da equidade é restrita aos casos em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou quando o valor da causa for muito baixo.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBF7CB83-A50D-4DAC-B422-DA4C54223DC7

Confira-se, por oportuno, o seguinte julgado da Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça:

> *RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. JUÍZO DE EQUIDADE NA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. NOVAS REGRAS: CPC/2015, ART. 85, §§ 2º E 8º. REGRA GERAL OBRIGATÓRIA (ART. 85, § 2º). REGRA SUBSIDIÁRIA (ART. 85, § 8º). PRIMEIRO RECURSO ESPECIAL PROVIDO. SEGUNDO RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O novo Código de Processo Civil - CPC/2015 promoveu expressivas mudanças na disciplina da fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais na sentença de condenação do vencido.*
>
> *2. Dentre as alterações, reduziu, visivelmente, a subjetividade do julgador, restringindo as hipóteses nas quais cabe a fixação dos honorários de sucumbência por equidade, pois: a) enquanto, no CPC/1973, a atribuição equitativa era possível: (a.I) nas causas de pequeno valor; (a.II) nas de valor inestimável; (a.III) naquelas em que não houvesse condenação ou fosse vencida a Fazenda Pública; e (a.IV) nas execuções, embargadas ou não (art. 20, § 4º); b) no CPC/2015 tais hipóteses são restritas às causas: (b.I) em que o proveito econômico for inestimável ou irrisório ou, ainda, quando (b.II) o valor da causa for muito baixo (art. 85, § 8º).*
>
> *3. Com isso, o CPC/2015 tornou mais objetivo o processo de determinação da verba sucumbencial, introduzindo, na conjugação dos §§ 2º e 8º do art. 85, ordem decrescente de preferência de critérios (ordem de vocação) para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.*
>
> *4. Tem-se, então, a seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art.*
>
> *85, § 2º); por fim, (III) havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art.*

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBF7CB83-A50D-4DAC-B422-DA4C54223DC7

> *85, § 8º).*
> *5. A expressiva redação legal impõe concluir: (5.1) que o § 2º do referido art. 85 veicula a regra geral, de aplicação obrigatória, de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de dez a vinte por cento, subsequentemente calculados sobre o valor: (I) da condenação; ou (II) do proveito econômico obtido; ou (III) do valor atualizado da causa; (5.2) que o § 8º do art. 85 transmite regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade, para as hipóteses em que, havendo ou não condenação: (I) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (II) o valor da causa for muito baixo.*
> *6. Primeiro recurso especial provido para fixar os honorários advocatícios sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido. Segundo recurso especial desprovido.*
> ***(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 29/03/2019)***.

Portanto, o acórdão recorrido ao fixar a sucumbência com base no proveito econômico obtido pelas partes, o fez em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, razão pela qual não merece reparos.

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial.

Por fim, deixo de majorar os honorários recursais previstos no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015 tendo em vista a ausência de prévia fixação da referida verba na origem.

Intimem-se.

Brasília (DF), 1º de abril de 2020.

MINISTRO **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: EBF7CB83-A50D-4DAC-B422-DA4C54223DC7